



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004335-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIACAO CULTURAL, RECREATIVA E DESPORT REGGAE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004335-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E DESPORT REGGAE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.881

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Associação Cultural, Recreativa e Desport Reggae contra decisão que indeferiu tutela de urgência para liberação de R\$1.042.000,00, referente a serviços prestados no evento "Natal Solidário". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, diante da alegação de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O recurso perdeu seu objeto em razão de sentença de primeiro grau que julgou a demanda procedente, tornando desnecessária a análise do agravo. 4. A possibilidade de interposição de recurso de apelação pela parte prejudicada, para viabilizar o conhecimento da matéria impugnada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto recursal. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento ocorre quando há sentença de mérito em primeiro grau. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 1.015, inciso I, arts. 1.016 e 1.017. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E DESPORT**

REGGAE contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 264/265 – processo principal nº 1075110-86.2024.8.26.0053) que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela agravante em face do ora agravado, **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela de urgência pretendida na inicial – consistente na liberação, pela Administração, do valor de R\$1.042.000,00 (um milhão e quarenta e dois mil reais), em contrapartida aos serviços prestados (evento Natal Solidário) -, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em sua minuta (fls. 01/16), a Associação agravante reiterou os argumentos elencados na inicial, sustentando, em síntese, que foi contratada pelo Município de São Paulo para a realização, no mês de dezembro de 2023, do evento "*Natal Solidário nas Quebradas - Edições Jardim Fontalis, Vila Albertina, Jardim Joana D'Arc, Jardim Corisco e Mutirão*" (fl. 10); contudo, a Administração, até o momento, não procedeu com o pagamento relativo ao serviço prestado. Nessa linha, aduziu ter formulado requerimento administrativo a fim de que o réu adotasse as medidas necessárias à liberação do valor contratado, porém o referido feito ainda não foi concluído (processo nº 6043.2023/0003752-0). Nesse sentido, pontuou que foi necessária a abertura de um novo processo administrativo pela Coordenação do Orçamento (nº 6043.2024/0000426-7), para atender o remanejamento de recursos e pagamento dos serviços executados pela autora, o que, todavia, ainda não ocorreu. Assim, requereu o deferimento da antecipação da tutela recursal, reformando-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido sem a antecipação de tutela pleiteada (fls. 299/301), desafiando contraminuta às fls. 306/316.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência pretendida na inicial – consistente na liberação, pela Administração, do valor de R\$1.042.000,00 (um milhão e quarenta e dois mil reais), em contrapartida aos serviços prestados (evento Natal Solidário) –, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Pelo que se colhe dos autos, contudo, o recurso está prejudicado.

Isso porque, consoante pesquisa no andamento processual extraído do *site* deste Tribunal, sobreveio **sentença** em primeiro grau, julgando a demanda procedente (fls. 386/387 – p.p.).

Destarte, este recurso, com o qual se perseguia a reforma da r. decisão interlocutória do Juízo *a quo*, perdeu seu objeto, não havendo mais razão para qualquer discussão nessa Instância quanto ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se for o caso, poderá ser interposto recurso de apelação pela parte prejudicada – este sim, apto a viabilizar o inteiro conhecimento da matéria impugnada.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, devido à perda superveniente do objeto recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR